



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0080317-59.2012.8.26.0100/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SHOPTEC COMERCIO ELETRONICO S/A, são embargados ARGOS LOGÍSTICA LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), MSL SERVICES LOGISTICA LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), MANOEL SOUSA LIMA JÚNIOR, AXT TELECOMUNICACOES LTDA e VERIFONE DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos de declaração, com correção, de ofício, dos índices de atualização monetária e juros de mora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL**
EMBARGANTE: **SHOPTEC COMERCIO ELETRONICO S/A**
EMBARGADOS: **VERIFONE DO BRASIL LTDA E OUTROS**
INTERESSADOS: **PIRES CUNHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E OUTROS**

VOTO N.º 26.911

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão. Insurgência que se revela meramente infringente de rediscussão do julgado, o que não se admite. Acórdão expresso quanto à apuração dos lucros cessantes em fase de liquidação. Índices que, todavia, devem ser corrigidos, inclusive no que tange aos danos morais, cujos montantes devem ser atualizados pela Tabela Prática deste TJSP e com juros de mora de 1% ao mês, até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, e, a partir de então, os juros são fixados pela taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM CORREÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, DE OFÍCIO.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Shoptech Comércio Eletrônico S/A, autora da ação nº 1007699-64.2013.8.26.0100, contra o acórdão de fls. 45/49, que acolheu parcialmente seus embargos.

Sustenta, em suma, que, com relação aos danos emergentes, bem como com relação aos lucros cessantes, o v. acórdão foi omisso em relação a data início em que deverão incidir os juros e a correção monetária. Entende que, por se tratar de responsabilidade extracontratual, os juros deveriam incidir a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e a correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ).

Manifestação dos embargados a fls. 07/09, 16, 18/21 e 25/29.

É O RELATÓRIO.

Conforme preconiza o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição (inciso I); à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual /deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento (inciso II); e, consagrando construção pretoriana integrativa desenvolvida durante a vigência da Lei 5.869/1973, à correção de erro material (inciso III).

A pretensão da embargante, no entanto, se revela nitidamente infringente, não encontrando amparo no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Aliás, nenhum vício de fato foi apontado, limitando-se a embargante a deduzir mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que se mostra inviável pela via estreita dos embargos.

Isso porque, o acórdão embargado foi bastante claro ao determinar que a apuração do valor devido a título de lucros cessantes será realizada na fase de liquidação, o que inclui, evidentemente, o termo inicial dos consectários, nada havendo, portanto, para se esclarecer a respeito.

Contudo, os índices devem ser modificados (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.647.259/SP), inclusive no que tange aos danos morais, sendo corrigidos os montantes apurados pela Tabela Prática deste TJSP e com juros de mora de 1% ao mês, até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, e, a partir de então, os juros são fixados pela taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **acolhem-se parcialmente os embargos de declaração, com correção, de ofício, dos índices de atualização monetária e juros de mora.**

ALFREDO ATTÍE
Relator